

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2001**

Determina o expurgo dos encargos correspondentes à taxa de juros de longo prazo (TJLP) das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste

**Autor:** Deputado JOÃO LEÃO

**Relator:** Deputado CARLOS DUNGA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei do ilustre Deputado JOÃO LEÃO tem por escopo autorizar os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste a estornar dos saldos devedores das operações rurais contratadas com recursos dos respectivos Fundos os encargos correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Para o mini e pequeno produtor rural, suas cooperativas e associações, o expurgo previsto será de 100%; para o médio produtor, suas cooperativas e associações, de 80% (oitenta por cento); e para o grande produtor rural, suas cooperativas e associações, de 50% (cinquenta por cento).

Os produtores que porventura desviarem a aplicação dos recursos não farão jus ao benefício da lei.

Justificando, o autor salienta que os Fundos Constitucionais de Financiamento foram instituídos em 1988 com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais.

Entretanto, “é claro que a consecução do objetivo dos fundos somente será alcançada se os encargos financeiros cobrados nas suas operações de financiamentos forem compatíveis com os riscos e com a capacidade de retorno dos empreendimentos beneficiados. De outra maneira, a aplicação de recursos, longe de fomentar o desenvolvimento produtivo regional, servirá apenas para comprometer e endividar os empreendedores, por absoluta incapacidade de pagamento.”

A aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) elevou sobremaneira a dívida dos agricultores, tornando inviável o seu pagamento.

Posteriormente, segundo o autor, foram estabelecidos novos encargos para as operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Entretanto, não foi determinado o expurgo dos lançamentos efetuados com base na TJLP.

É essa a situação que o projeto de lei pretende corrigir.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos com o nobre autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, o endividamento agrícola tem sido fator alimentador da crise social no Brasil. Isso porque ele inviabiliza a produção agrícola e faz com que o produtor abandone o campo.

Só para se ter uma idéia, de acordo com o IBGE, no ano de 1991, a população rural do País era de 35.834.485 pessoas, correspondentes a 24,4% da população rural brasileira. Da comparação desses dados com os de 1996, verificou-se que 1.837.079 pessoas deixaram o campo. Em período mais recente (1996/2000), esse processo se intensificou: aproximadamente 537.600 pessoas abandonaram anualmente o setor rural.

A migração populacional de setor rural em direção às cidades tem ocorrido sobremaneira, não para a urbanização destas, mas para o aumento dos bolsões de pobreza urbanos.

Portanto, de acordo com o autor, “apoiar o agricultor não é solução apenas para o campo, é também política de combate à marginalização social, à violência e ao desemprego que assolam as periferias das cidades. Fixar o homem ao campo, pela promoção da melhoria de suas condições de vida ainda é, sem dúvida, a alternativa mais barata para solucionar todos esses problemas. O projeto que ora submeto à apreciação da Casa visa corrigir uma distorção gerada pela visão unicamente financeira do problema e a salvaguardar a produção de alimentos e a tranquilidade do homem do campo”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.746, de 2001, pela sua importância e conveniência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado CARLOS DUNGA  
Relator